

coordenadores

Fernando Facury Scaff Misabel de Abreu Machado Derzi Onofre Alves Batista Júnior Heleno Taveira Torres

REFORMA TRIBUTÁRIA O CONSUMO NO RRASI



coordenadores

Fernando Facury Scaff Misabel de Abreu Machado Derzi Onofre Alves Batista Júnior Heleno Taveira Torres

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO NO BRASIL

entre críticos e apoiadores







Copyright © 2024 by Editora Letramento
Copyright © 2024 by Fernando Facury Scaff
Copyright © 2024 by Misabel de Abreu Machado Derzi
Copyright © 2024 by Onofre Alves Batista Júnior
Copyright © 2024 by Heleno Toveira Torres

Diretor Editorial Gustavo Abreu
Diretor Administrativo Júnior Goudereto
Diretor Financeiro Cláudio Macedo
Logistica Daniel Abreu e Vinícius Santiago
Comunicação e Marketing Carol Pires
Assistente Editorial Matteos Moreno e Maria Eduarda Paixão
Designer Editorial Gustavo Zeferino e Luís Otávio Ferreira
Colaboradores Larissa Toledo Teixeira e João Kleber Voz

Coordenadores da Coleção Misabel de Abreu Machado Derzi Onofre Alves Batista Júnior

Conselho Editorial

André Parmo Folloni André Mendes Moreira

Élida Graziane Pinto Elival da Silva Ramos Fernando Facury Scoff

Heleno Tavelra Torres Hugo de Brito Machado Segundo Humberto Bergmann Ávila João Félix Pinto Noguelra José Maurício Conti

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Marciano Buffon Mary Elbe Queiroz Pasquale Pistone Paulo Rosenblatt

Luís Eduardo Schoueri

Ricardo Ladi Ribeiro Sacha Calmon Novarro Coélho Tarcísio Díniz Magalhões Thomos da Rosa de Bustamante Ulisses Schworz Viana Valter de Souza Lobato

Todos os direitos reservados. Não é permitida a reprodução desta obra sem aprovação do Grupo Editorial Letramento.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Bibliotecária Juliana da Silva Maura - CRB6/3684

R332

Reforma tributária do consuma no Brasii : entre críticos e apoiadores / Alice de Abreu Lima Jorge ... [et al.] ; coordenado por Fernando Facury Scoff ... [et. al.]. - Belo Horizonte : Cosa do Direito, 2024.

336 2

650 p. ; 23 cm. - (Direlto Tributório e Financeiro)

R 200

13412

Inclui Bibliografia. ISBN 978-65-5932-477-4

Emenda Constitucional 132/23.
 Reforma tributária.
 Reforma tributária do consumo.
 Sistema Tributário Nacional.
 Direito Financeiro e Tributário.
 Jorge, Alice de Abreu Lima.
 Scaff, Fernando Facury.
 Título.
 Série.

CDU: 34:336.2 CDD: 343.05

Índices para catálogo sistemático:

- 1. Direito tributório 34:336.2
- 2. Direito tributário 343.0



LETRAMENTO EDITORA E LIVRARIA Caixa Postal 3242 – CEP 30.130-972 r. José Maria Rosemburg, n. 75, b. Ouro Preto CEP 31.340-080 – Belo Harizonte / MG Telefone 31 3327-5771



É O SELO JURÍDICO DO GRUPO EDITORIAL LETRAMENTO ALICE ANA RE

> AND! BA

BERNA BETINA T

DANIELA CRIS

Œ

FELI FERN

FE

EL (VAV.)

FLÁVIA T

FF FREDEF

> GAB GER/

GUSTAVO (

..-

HEL

HUGO DE

H

IVES GA

JOS

,,,

ı

AUTORES

ALICE DE ABREU LIMA JORGE

ANA REGINA CAMPOS DE SICA

ANDRÉ HORTA

ANDRÉ MENDES MOREIRA

BARBARA DAS NEVES

BERNARDO MORAIS MARQUES

BETINA TREIGER GRUPENMACHER

DANIELA CRISTINA FLORIANO ALVES BATISTA

ESTEVÃO HORVATH

FELIPE SCUDELER SALTO

FERNANDO FACURY SCAFF

FERNANDO REZENDE

FLÁVIA TREIGER GRUPENMACHER

FRANCISCO GASSEN

FREDERICO MENEZES BREYNER

GABRIEL FARIA DA COSTA

GERALDO BIASOTO JUNIOR

GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

HELENO TAVEIRA TORRES

HENDRICK PINHEIRO

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

JOSÉ ROBERTO AFONSO

LAÍS KHALED PORTO

LUCAS BEVILACQUA

LUCIANA GRASSANO GOUVEA MÉLO

LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF

MAÍLSON DA NÓBREGA

MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

MARCIANO SEABRA DE GODOI

MARY ELBE QUEIROZ

MISABEL ABREU MACHADO DERZI

MURILO FERREIRA VIANA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR

PAULO DE BARROS CARVALHO

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

RAFAEL FONSECA

RAFAELLA SANTOS COSTA

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO

SÉRGIO WULFF GOBETTI

TACIO LACERDA GAMA

THÁLIS ANDRADE

THUANY CAMPBELL BRISOLLA

VALCIR GASSEN

VILMA DA CONCEIÇÃO PINTO

11 SOBRE OS COORDENADORES

- 13 APRESENTAÇÃO A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO NO BRASIL - ENTRE CRÍTICOS E APOIADORES
- 16 REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL E REFORMA TRIBUTÁRIA
 Heleno Taveira Torres
- 28 A NÃO-CUMULATIVIDADE FRUSTRADA NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Misabel Abreu Machado Derzi André Mendes Moreira

PANORAMA SOBRE A EC 132: UM SALTO NO ESCURO, COM TORCIDA A FAVOR

Fernando Facury Scaff

UM BREVE RESUMO DA "REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO" APROVADA PELA PEC 132/2023

Daniela Cristina Floriano Alves Batista Onofre Alves Batista Júnior

207 A EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 COMO O INÍCIO DE UM POSSÍVEL DESBLOQUEIO INSTITUCIONAL QUE PERMITA UMA INCIDÊNCIA EQUITATIVA DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES NO BRASIL

Marciano Seabra de Godoi

241 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E A "PADROEIRA" PORTUGUESA

> Ludmila Mara Monteiro de Oliveira Bernardo Morais Marques

253 A TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO E O PRINCÍPIO DO PAÍS DE DESTINO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023

Gustavo da Gama Vital de Oliveira

264	CASOS E OCASOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº132/2023 NA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA	
	Thális Andrade	
278	CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMIELABORADOS: DE ONDE VEIO ESSA IDEIA E QUAIS SERIAM SUAS CARACTERÍSTICAS	1
	Estevão Horvath Hendrick Pinheiro	
298	CRÍTICAS À EMENDA CONSTITUCIONAL № 132: OS RISCOS ECONÔMICOS E FEDERATIVOS DO IBS	: :
	Felipe Scudeler Salto	
312	DESAFIOS PARA O SETOR DE TECNOLOGIA E A REFORMA TRIBUTÁRIA	
	Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff	
331	ENTRE O CERTO E O INCERTO: O QUE PODEMOS ESPERAR DA REFORMA TRIBUTÁRIA?	
	Betina Treiger Grupenmacher	
	Barbara das Neves	
	Flávia Treiger Grupenmacher	
354	FEDERAÇÃO, AUTONOMIA FINANCEIRA E COMPETÊNCIAS NO NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	
	Tacio Lacerda Gama	
370	IMPACTOS DA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ATUAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO SOFTWARES	
	Luciana Grassano Gouvea Mélo	
	Rafaella Santos Costa	
388	NOVOS CENÁRIOS PARA AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
	André Horta	

. i

0 C SOE

Luca Rafa

00

LIM HIP Frec

O IF

Pau Allci

PRI

COI Sac

RE

EM Laís Thu Gab

RE

José Gera Mur

REI

Mar

REI

lves Ana

401

414

422

431

454

468

494

508

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) SOB A PERPECTIVA DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO

Lucas Bevilacqua Rafael Fonseca

414 O CONCEITO DE OPERAÇÕES COM SERVIÇOS E OS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR NA DEFINIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E DA CBS

Frederico Menezes Breyner

422 O IPVA NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Paulo Roberto Coimbra Silva Alice de Abreu Lima Jorge

431 PREVISIBILIDADE E PLANEJAMENTO COMO GARANTIA DO SISTEMA

Sacha Calmon Navarro Coêlho

454 REFORMA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA: AS EMENDAS AO ADCT E A FIGURA DO "ADICIONAL DE IBS"

Laís Khaled Porto Thuany campbell brisolla Gabriel faria da costa

468 REFORMA DA TRIBUTAÇÃO INDIRETA: UMA ESTIMATIVA DE SEUS IMPACTOS SETORIAIS

José Roberto Afonso Geraldo Blasoto Junior Murilo Ferreira Viana

494 REFORMA TRIBUTÁRIA: DA FANTASIA À REALIDADE

Mary Elbe Queiroz

508 REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO NO BRASIL

lves Gandra da Silva Martins Ana Regina Campos de Sica

CIAS

DNSUMO: PETÊNCIA ARES

516 REFORMA TRIBUTÁRIA: O IBS E A DESRESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA

Natercia Sampaio Siquelra Marcelo Sampaio Siqueira

REFORMA TRIBUTÁRIA – PRIMEIRAS IMPRESSÕES QUESTIONAMENTOS, SUGESTÕES E ANÁLISE: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023

Regis Fernandes de Oliveira

REFORMA TRIBUTÁRIA E A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NO BRASIL: É PRECISO QUE TUDO MUDE, PARA QUE TUDO PERMANEÇA COMO ESTÁ?

Francisco Gassen Luiz Alberto Gurgel de Faria Valcir Gassen

584 REFORMA TRIBUTÁRIA E O PACTO FEDERATIVO

Paulo de Barros Carvalho

REFORMA TRIBUTÁRIA E PROCESSO: E O ART. 166 DO CTN?
Hugo de Brito Machado Segundo

TRIBUTAÇÃO E O FINANCIAMENTO DAS RESPONSABILIDADES DO ESTADO

Fernando Rezende Vilma da Conceição Pinto

622 UMA REFORMA BOA PARA A ECONOMIA E JUSTA PARA A FEDERAÇÃO

Sérgio Wulff Gobetti

638 UM IVA MODERNO: SAÍDA PARA O MANICÔMIO TRIBUTÁRIO Maílson da Nóbrega FERNANDO

Gradua

Professor (USP). Professor Federal d Direito da Universida Athias, So

HELENO TA

Professo

Vice-Presi sede em A Diretor V ro – ABDF no de Dero no Brasil e

MISABEL DE

lho Superi Membro d

de São Par

Federação

Graduac deral de N UFMG. At butário da UFMG. Ex

Departam

PANORAMA SOBRE A EC 132: UM SALTO NO ESCURO, COM TORCIDA A FAVOR

FERNANDO FACURY SCAFF1

SUMARIO: Introdução. 1. O que é um *iva dual*: a cbs, o ibs e o impacto federativo. 2. Princípios. 3. Alíquotas. 4.Base de cálculo. 5. regimes específicos de tributação. 6. O split payment. 7. O cash back. 8.O imposto seletivo. 9. O CG - Comitê Gestor do ibs . 10. A fase de transição. 11.O pagamento dos saldos credores de icms. 10.Conclusão: um salto no escuro, com torcida a favor

INTRODUÇÃO

01. A sociedade brasileira parece crer que a singela modificação normativa acarretará, por si só, a implementação de um novo e melhor sistema, ocasionando alavancando as condições vida para todos.

Isso é bastante nítido quanto à matéria financeira e tributária, pois desde a promulgação da Constituição de 1988 foram alvo de incontáveis tentativas de modificação, com ou sem êxito. Isso demonstra que a Constituição surgiu sob o signo da eterna mudança, ou da perene insatisfação com a governabilidade do país por parte dos grupos que assumem o poder, em especial no âmbito da arrecadação e do gasto público, o que reflete o enorme conflito redistributivo encravado no país.

No âmbito financeiro muitas alterações ocorreram, como se vê, dentre outras:

- Na criação e sucessivas reedições da DRU (ECs 42, 56, 68, 93 e 126);
- Na aprovação das Emendas Parlamentares Orçamento Impositivas (ECs 86, 100, 105 e 125);

- Na
- Na
- Na tos
- Par log
- Mo
- Ref
- Na
 Cor

mentada 02. No

Nesse s

- conforme
 - FHC

Itar

- Lu
- **1** [11]
- Bola

Sob o g Constitue tro Ferna reforma, Tributária nard App

Aqui se acarrete i que isso o ma identi

03. É ol butação o Lula 3, co nião da P uma anál mas um s

para seus

¹ Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo. Sócio de Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff - Advogados. Email: sca-ff@silveiraathias.com.br

LTO B

rativo. 2. ção. 6. 0 r do ibs . onclusão:

e melhor dos.

tária, pois
e incontáonstra que
da perene
rupos que
e do gasto
lo no país.
mo se vê,

, 93 e 126); o Impositi-

ulo. Sócio de s. Email: sca-

- Na ampla modificação do sistema de precatórios (ECs 59, 94, 99, 113 e 114);
- Na aprovação do Teto de Gastos (EC 95);
- Na aprovação do Arcabouço Fiscal e revogação do Teto de Gastos (EC 126);
- Para tratar de forma diferenciada os gastos com Ciência e Tecnologia (EC 85);
- Modificações nos Fundos de Participação (ECs 55 e 84);
- Referente aos gastos sociais (EC 51 e 53);
- Na criação e prorrogação por tempo indeterminado do Fundo de Combate à Pobreza (ECs 31 e 67).

Nesse sentido, a *redistribuição* do que foi arrecadado vem sendo implementada com diversos solavancos políticos, entre avanços e retrocessos.

- 02. No âmbito da reforma tributária muitas tentativas ocorreram, conforme os seguintes períodos presidenciais, sem êxitos substanciais:
 - Itamar: Comissão Ariosvaldo Mattos Filho;
 - FHC 1 e 2: PEC 175/95;
 - Lula 1: PEC 41/03 (transformadas em PEC 42 e PEC 44/03);
 - Lula 2: PEC 223/08;
 - Bolsonaro: PEC 45/19, que encampou a PEC 110/19.

Sob o governo Lula 3, foi aprovada a PEC 45, tornando-se a Emenda Constitucional 132/23. Registre-se que o Presidente Lula e o Ministro Fernando Haddad investiram seu capital político na aprovação da reforma, inclusive criando uma Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária para conduzir o processo, sob a direção do economista Bernard Appy, um dos redatores da PEC 45/19.

Aqui se configura uma alteração na forma de arrecadar, que se espera acarrete mais justiça fiscal na arrecadação, embora seja muito difícil que isso ocorra, pois foi centrada na tributação do consumo, de dificílima identificação de capacidade contributiva.

03. É objeto desta análise a EC 132, que reformou o sistema de tributação do consumo no Brasil, aprovada em 20/12/23, sob o governo Lula 3, com 37 páginas de inovações constitucionais, oriunda da reunião da PEC 110 à PEC 45, propostas sob o governo Bolsonaro. Não é uma análise exaustiva, que mereceria muitas páginas, quiçá um livro, mas um simples panorama geral sobre o que foi aprovado, em especial para seus aspectos mais destacados.

Registra-se, à latere, que no bojo da PEC também foram realizadas pequenas alterações no sistema tributário da propriedade, que serão também analisadas.

Não será tratada neste texto a ampla reformulação do sistema financeiro de repartição das receitas federativas, por meio de diversos Fundos, fruto da EC 132.

1. O QUE É UM IVA DUAL: A CBS, O IBS E O IMPACTO FEDERATIVO

04. O Brasil passará a ter um regime de IVA dual.

Por IVA entenda-se Imposto sobre o Valor Agregado (alguns preferem usar a palavra Adicionado, o que não modifica a essência do que se analisa). O foco dessa modalidade de imposto é a ampla compensação do que tiver sido pago pelas empresas, em termos de débitos e créditos, abatendo-se o que foi pago em todas as etapas anteriores, com o que será pago na etapa econômica posterior.

Por IVA dual, entenda-se uma peculiaridade federativa, pois serão dois impostos diferentes, submetidos à legislação correlata, cobrados por entes federativos distintos de forma concomitante.

No Brasil optou-se pela adoção de um sistema de IVA dual, através da cobrança de dois impostos distintos: a CBS — Contribuição sobre Bens e Serviços, a cargo da União, e o IBS — Imposto sobre Bens e Serviços, a cargo dos 26 Estados, dos 5.568 Municípios e do Distrito Federal.

Ao lado desses dois impostos, foi também criado o Imposto Seletivo, a cargo da União, que deverá incidir sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Pretende-se que esse sistema seja neutro e não cumulativo, vedada a concessão de incentivos e benefícios, exceto os "regimes diferenciados" previstos.

Sua cobrança será no destino, diversamente do que ocorre hoje com o ICMS e o ISS, e não integrará sua própria base de cálculo.

A legislação deve ser única aplicável em todo o território nacional, o que reduz a anterior competência tributária de Estados e Municípios, embora cada ente federativo possa fixar sua própria alíquota, que será a mesma para todas as operações — alíquota única e uniforme em cada ente federado, que somente poderá variar para baixo, respeitado o teto estabelecido.

EC 13 ADCT. da EC rio ten artigo

De f

o5. . solvid e que pois ratribu e cobi

Sob grand Pela o pod

tribut múlti MILI teneta

A au ente t do, su repart de Par nicípi

Cor

repart deixa a ser e em un tasser antes sob li rados os 26

sileiro

federa

realizadas que serão

tema finanrersos Fun-

ns preferem a do que se ompensação itos e crédiores, com o

i, pois serão ta, cobrados

al, através da o sobre Bens is e Serviços, to Federal. Osto Seletivo,

extração, couis à saúde ou

ativo, vedada es diferencia-

orre hoje com

nacional, o que cípios, embora será a mesma ente federado, abelecido. De forma pouco técnica, existem diversos artigos que constam da EC 132 que não foram inseridos no corpo da Constituição, sequer no ADCT. Quem quiser compreender o sistema terá que analisar o texto da EC 132, mantido à margem da Constituição. Será sempre necessário ter cautela na indicação da norma, pois ora a referência será a um artigo da EC 132, e ora a um artigo da CF ou do ADCT.

05. A CBS é de competência da União, e, para implantar o IBS foi dissolvida a competência tributária estabelecida pela Constituição de 1988, e que estava presente em todas as Constituições republicanas brasileiras, pois nelas estava consagrado como um princípio do federalismo fiscal atribuir competência tributária aos Estados e Municípios para instituir e cobrar duas de suas principais fontes de arrecadação: o ICMS e o ISS.

Sob a ótica federativa, as receitas públicas são repartidas em dois grandes grupos: repartição das fontes e repartição do produto.

Pela repartição das fontes a Constituição atribui a cada ente federado o poder de estabelecer a própria arrecadação a partir da imposição tributária nela prevista, daí decorrendo o poder de os Estados criarem múltiplas incidências para a tributação do consumo, os Municípios o fazerem para a tributação dos serviços, e por aí vai. Trata-se da competência tributária.

A arrecadação decorrente da repartição do produto ocorre quando um ente tributante arrecada e transfere a outro parte do que foi arrecadado, surgindo daí que a União arrecada o Imposto sobre a Renda, mas o reparte em grande parte com Estados e Municípios através do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com a EC 132 o federalismo brasileiro foi fortemente abalado, pois a repartição por fontes, a competência tributária, foi fortemente alterada, deixando de ser individual, isto é, para cada ente federado, e passando a ser considerada em seu conjunto. Para usar uma metáfora, colocaram em um único balaio a totalidade de Estados e Municípios para que tratassem coletivamente de sua própria arrecadação em conjunto. O que antes era individual, de competência de cada entre federado (mesmo sob limites nacionais), passou a ser coletivo, pois todos os entes federados internos devem trabalhar em conjunto para arrecadar o IBS para os 26 Estados e o Distrito Federal, e os quase 5.568 municípios brasileiros. Não restam dúvidas que foi dissolvida a autonomia dos entes federados internos no âmbito arrecadatório.

Existem sérios debates sobre a constitucionalidade desse aspecto, pois o federalismo é cláusula pétrea da Constituição (art. 60, §4°, I), e foi fortemente abalado. Nesse estágio do processo não se pode quantificar o impacto desse abalo, que inapelavelmente ocorreu.

Não se crê que o STF venha a intervir sobre esse aspecto, uma vez que as forças políticas atuais aprovaram maciçamente a PEC 132 — não apenas as que se encontram no Congresso, mas também o conjunto de Governadores e uma enorme quantidade de Prefeitos, sem contar o Poder Executivo Federal. O federalismo fiscal foi modificado, mas não extinto. O texto da Constituição é claro ao impedir que não será objeto de deliberação sequer a proposta de emenda tendente a *abolir* a forma federativa de Estado (art. 60, §4°, 1). De fato, olhando a partir do desenho jurídico aprovado — mas não testado e sequer projetado, à míngua de análises econômicas governamentais que tenham embasado a proposta — o federalismo foi fortemente *abalado*, mas não *abolido*. Houve uma gigantesca redução da autonomia dos entes federados internos na arrecadação pela fonte, mas, espera-se, que isso venha a ser compensado em face da distribuição do produto arrecadado — a conferir. O tempo dirá.

É bastante possível que Governadores e Prefeitos tenham feito um cálculo político considerando duas variáveis: (1) foram aprovados diversos Fundos para atenuar o impacto da forte redução de sua competência tributária em seus dois principais tributos, e (2) também observaram os dilatados prazos para a efetiva implementação da reforma, que são necessários, pois nenhuma projeção de impacto financeiro foi apresentada pelo Poder Executivo Federal, que se valeu de cálculos formulados por fontes externas, muitos dos quais distorcidos. Considerando estas variáveis, estamos defronte a um salto no escuro, seja financeiro, à míngua de projeções econômicas, seja jurídico, pois a federação foi enfraquecida.

2. PRINCÍPIOS

06. Diversos princípios foram inseridos pela EC 132, além de outros já existentes terem sido mantidos.

Foi disposto, como uma novidade, que, sempre que possível, a concessão de incentivos regionais considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono (art. 43, §4°), o que se constitui em uma medida de proteção ambiental.

No mesmo Sistema Trib meio ambier a poluição, r micos no cu médio e long

O §3º do a transparênci

Simplicidade ra a forma ao mentá-la. O ma, foi realiz que introduz ção, acarreta judicializaçã seguido o pr

Transparên maior clareza utilizado o re mentado, o c

Muito mai justiça tribute mo, que teno em termos de ser lido em c as alterações regressivos, o

A análise despecífico, que de, mas, desta (quanto cada em prol da so macro e micro ma individua do tema. De ma Tributário efeitos merar estabelecem o

se aspecto, 0, §4°, I), e ode quanti-

o, uma vez) 132 – não o conjunto em contar o lo, mas não será objeto olir a forma rtir do deseo, à míngua asado a proilido. Houve internos na compensado tempo dirá. am feito um provados dide sua comtambém obda reforma, inanceiro foi ı de cálculos rcidos. Con-

lém de outros

o escuro, seja

ico, pois a fe-

ossível, a constentabilidade §4º), o que se No mesmo sentido, foi inserido o §3º, ao art. 145, prescrevendo o Sistema Tributário Nacional deverá observar o princípio da defesa do meio ambiente, o que inibirá diversas normas fiscais que incentivam a poluição, mesmo que de forma indireta, trazendo impactos econômicos no curto prazo, embora com benefícios à toda a população em médio e longo prazos.

O §3º do art. 145 também consagra os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da cooperação.

Simplicidade é um desiderato que sempre deve ser perseguido, embora a forma adotada pela EC 132 já demonstre a dificuldade em implementá-la. O que poderia ser feito com muito menor impacto no sistema, foi realizado por meio de uma vastíssima alteração constitucional, que introduziu centenas de novas disposições tributárias na Constituição, acarretando complexidade o que, por consequência, gerará vasta judicialização. Esse aspecto é perverso, e deveria desde sua gênese ter seguido o princípio da simplicidade, que foi consagrado no papel.

Transparência é sempre bem-vinda, pois permite que se veja com maior clareza o que está sendo cobrado, bem como em que está sendo utilizado o recurso arrecadado. Espera-se que seja efetivamente implementado, o que não é o procedimento habitual dos fiscos brasileiros.

Muito mais complexa é a proposta de implementar o princípio da justiça tributária, em especial no que se refere à tributação do consumo, que tende a ser igual para todos os consumidores, podendo variar em termos de seletividade, e não de progressividade. Tal preceito deve ser lido em conjunto com o §4º do mesmo art. 145, que determina que as alterações na legislação tributária devam buscar atenuar os efeitos regressivos, o que é usual na tributação do consumo.

A análise do princípio da justiça tributária requereria um vasto estudo específico, que não cabe no presente texto, em face de sua complexidade, mas, destaca-se que o debate deve perpassar sobre o que é individual (quanto cada qual paga) e o geral (quanto foi arrecadado, e seu uso em prol da sociedade), o que nos leva a discutir a matéria sob as óticas macro e microjurídica. A justiça tributária deve ser analisada sob o prisma individual ou geral? É neste ponto que se encerra a complexidade do tema. De todo modo, é positiva a inserção deste princípio no Sistema Tributário Nacional, rogando-se que não se torne letra morta, com efeitos meramente retóricos, como sói acontecer com os princípios que estabelecem com vaguidade a proteção dos contribuintes.

Foram mantidos pela EC 132, com as necessárias remissões revisadas, a norma que determina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

No art. 156-A, foi estabelecido que o IBS será informado pelo princípio da neutralidade. Existem ao menos dois âmbitos para esse princípio. Um âmbito determina que não haja diferenciação entre as operações, de tal forma que a disputa concorrencial nos mercados não seja afetada em razão do regime de tributação adotado. Isso busca impedir a guerra fiscal, dificultando a seletividade e a adequação à capacidade econômica dos contribuintes, e, inclusive vedando a concessão de incentivos fiscais estaduais e municipais muito usuais no sistema anterior, conforme o inciso X desse artigo. Outro âmbito diz respeito à não-cumulatividade, a fim de permitir que todos os insumos ou mercadorias gerem créditos a serem compensados nas etapas econômicas seguintes.

Prevê-se que o IBS seja não-cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito ou serviço, com exceções: (a) para as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e (b) para as demais hipóteses previstas na Constituição.

Parece esdrúxula a ideia de que haja uma exceção da não-cumulatividade para os bens "de uso ou consumo pessoal", mesmo que venham a ser delimitadas em lei complementar. O que seria um bem dessa natureza para uma tributação centrada em pessoas jurídicas? Ou a palavra "pessoal" constante do texto se refere às "pessoas jurídicas"? De qualquer forma soa estranho que exista este tipo de exceção, que abre a porta para práticas fiscais deletérias, realizadas no âmbito do ICMS, pelas quais foi postergado indefinidamente o direito de crédito de vários bens de uso e consumo, além de bens do ativo permanente, o que gerou acúmulo de créditos das empresas contra o Estado, que a EC 132 prevê seja devolvido, conforme será exposto adiante.

3. ALÍQUOTAS

07. O complexo sistema de alíquotas requer uma análise mais detalhada, mesmo *antes* da edição das leis complementares necessárias, que ainda se encontram na fase antecedente da elaboração legislativa.

A alíqu Senado F parcela de nicípios. quota pró uma dete por lei fec dúvidas, 1

Deve-se indica, é a terão a po permitirá própria er (art. 156-.

A partir específicos art. 149-B

ciado, con COS de edl público de semiurban dados bási

Alíquota que prevê frutas e ov lógica e de ros, dentre

O art. 9° 30% para a científica, ção por co

Já os reg §6°, CF, er tíveis e lul rativas; (4 te analisad visadas, a cooperaerenciado eno porte. princípio orincípio perações, ja afetada r a guerra conômica vos fiscais onforme o tividade, a créditos a

0 imposto las as opeial, inclulas de uso b) para as

-cumulatiue venham
bem dessa
s? Ou a padicas"? De
o, que abre
o do ICMS,
dito de váente, o que
ae a EC 132

se mais denecessárias, legislativa. A alíquota base do IBS e da CBS será determinada por Resolução do Senado Federal (art. 156-A, XII, c/c art. art. 195, §16, CF), sendo que parcela da arrecadação do IBS será compartilhada entre estados e municípios. Deve-se considerar que "cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica" (art. 156-A, §1°, V, CF), embora haja uma determinação de que a alíquota da CBS "poderá" ser estabelecida por lei federal (art. 195, §15, CF), o que certamente ocasionará muitas dúvidas, pois não foi utilizado o verbo "deverá".

Deve-se ainda considerar que a alíquota de referência, como o nome indica, é apenas um referencial para os estados e municípios, pois estes terão a possibilidade de as reduzir em seu âmbito territorial, o que permitirá que cada qual dos 5.568 Municípios estabeleça uma alíquota própria em sua arrecadação, além dos 26 Estados e do Distrito Federal (art. 156-A, §1°, V, CF).

A partir dessa alíquota base existirão regimes diferenciados, regimes específicos e regimes favorecidos de tributação (art. 156-A, §5°, I, "c", e art. 149-B, III, CF), a serem regulados por lei complementar.

Nesse sentido, o art. 9°, §1°, EC 132, estabelece um regime diferenciado, com redução de 60% para algumas atividades, como (1) os serviços de educação; (2) os serviços de saúde; (3) o sistema de transporte público de passageiros metroviário e rodoviário, de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; (4) medicamentos; (5) produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, e por aí vai.

Alíquotas diferenciadas também são previstas no art. 9°, §3°, EC 132, que prevê redução de 100% para bens como (1) produtos hortícolas, frutas e ovos; (2) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação sem fins lucrativos; (3) automóveis de passageiros, dentre outros.

O art. 9°, §12, EC 132, determina outra diferenciação, com redução de 30% para a prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

Já os regimes específicos de tributação são regidos pelo art. 156-A, \$6°, CF, englobando diversas atividades, por exemplo: (1) combustíveis e lubrificantes; (2) serviços financeiros; (3) atividades cooperativas; (4) serviços de hotelaria e de parques de diversão; adiante analisados.

Além desses, existem os regimes favorecidos, como o da Zona Franca de Manaus – ZFM e das Áreas de Livre Comércio (art. 92-B, caput, CF).

Existe ainda a alíquota do Imposto Seletivo (art. 153, VIII e §6°, CF), que terá caráter extrafiscal, o que indica percentuais punitivos para as atividades sobre as quais incidir, que será instituída por lei complementar, mas suas alíquotas poderão ser alteradas por lei ordinária, e, por conseguinte, por medida provisória.

Foram criadas duas *travas* para essa alíquota de referência (art. 130, §3°, CF), adiante analisadas

4. BASE DE CÁLCULO

08. A base de cálculo do IVA dual brasileiro, composto pela CBS e pelo IBS, foi enormemente ampliada em face do que antes existia.

Tributavam-se as *operações* com bens e a *prestação* de serviços. Esses *verbos*, que designam uma *ação* do contribuinte, simplesmente desapareceram no texto aprovado. Constata-se mesmo que sequer existem *verbos* para designar a incidência, delimitando o poder de tributar.

A redação é a seguinte, para o IBS (art. 156-Å): "Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios". E para a CBS (art. 195, V): "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar".

Tal como redigido, o imposto (IBS) e a contribuição (CBS) incidirão sobre o bem ou o serviço, e não em decorrência de uma ação do contribuinte. Parece claro que isso é uma falha redacional, mas que poderá trazer enorme judicialização, à míngua de precisão terminológica.

Consta do art. 156-A que o IBS também incidirá sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos ou serviços, qualquer que seja a sua finalidade e não integrará sua própria base de cálculo nem a de vários outros tributos, e, sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no documento fiscal. E não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Con.
III), as
crédit
terial
preces
tações
setor
posto
1% do
não ir
(art.]

5.

ciona

09. 156-A A n *brisica*

finali

ciona vedar a apro lizaçã desse

lativo

Há ros, op de pro ção n mitid trata o IBS em to de alí va en serviç

com b encar ona Franca caput, CF). e §6°, CF), ivos para as lei compleordinária, e,

ia (art. 130,

) pela CBS e existia.

viços. Esses mente desajuer existem tributar.

mplementar compartithaa a CBS (art. ociedade, de ursos proveto Federal e sobre bens e

BS) incidirão ação do cons que poderá nológica.

e a importaou serviços, ópria base de possível, terá fiscal. E não odalidades de e e gratuita. Consta ainda que não incidirá sobre as exportações (art. 156,-A, §10, III), assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos ou serviços. A sistemática deste preceito é peculiar, pois, ao mesmo tempo em que desonera as exportações do IBS, e, por via de remissão, da CBS (art. 195, §16), onera o setor de mineração e petróleo, estabelecendo que na extração, o Imposto Seletivo – IS será cobrado, por meio de uma alíquota máxima de 1% do valor de mercado do produto (art. 153, §6°, VII). Além disso, a não incidência sobre as exportações é dependente de lei complementar (art. 156-A, §5°, III), que deverá dispor sobre diversos aspectos operacionais da matéria.

5. REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO

09. Estão previstos diversos regimes especiais de tributação no art. 156-A, §6°, na forma que dispuser a lei complementar.

A norma prevê, desde logo, regime específico para combustíveis e lubrificantes, com o IBS incidindo uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, por meio de alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, vedando que os entes federativos adotem alíquota própria e proibindo a apropriação de créditos quando destinados a distribuição, comercialização ou revenda, embora seja reconhecido o crédito nas aquisições desses produtos por sujeito passivo do imposto, de modo não-cumulativo, na forma de lei complementar.

Há previsão de regime específico de tributação para serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo ser prevista em lei complementar: a) alteração nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens, direitos e serviços de que trata este inciso, de forma até mesmo cumulativa; b) hipóteses em que o IBS incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a vedação ao estabelecimento de alíquotas próprias pelos entes federados, e podendo ser cumulativa em relação aos adquirentes desses bens e serviços. A definição de serviços financeiros é estabelecida pelo art. 10, I e §1°, e a de operações com bens imóveis consta do art. 10, II, ambos da EC 132, normas não encartadas no texto da Constituição.

Outro segmento com regime específico de tributação é o das sociedades cooperativas, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, devendo a lei complementar definir: a) as hipóteses em que o IBS não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e a cooperativa e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais, e b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores.

Para os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, a lei complementar poderá prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitido o afastamento de alíquotas específicas pelos entes federados.

As operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados também terão um regime tributário específico por meio de lei complementar.

Para os serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, o regime tributário diferenciado, a ser estabelecido por lei complementar, poderá prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitido o afastamento de alíquotas específicas pelos entes federados

SPLIT PAYMENT 6.

10. A EC 132, no art. 156-A, §5°, admite que, conforme lei complementar, seja exigida comprovação do tributo pago na etapa anterior para fins de aproveitamento do crédito, o que é conhecido como split payment. Estabelece desde logo as seguintes condições: a) desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do tributo incidente nas aquisições, o que significa o comprador pagar o tributo que o vendedor deveria recolher, ou que b) o recolhimento ocorra no momento da liquidação financeira da operação.

O foco do preceito é o combate à sonegação.

A ideia original era obrigar o adquirente da mercadoria a comprovar que o tributo foi pago na etapa anterior, condição necessária para que

pudesse fiscal de

Com (exceção

Na hi e onera pagame

> Na hi to de ci que sig buto, o ser asse ma de 1 haja a 1 de pret

0 7.

11 [baixa r dinheir norma devolu rios, co

A id€ às emp e comb cessão

O pr mesmo ou pot contén

Logo custos consui e auto confor é o das societividade, obnia tributária, que o IBS não cooperativa e dades coopeobjetivos sopas anteriores. ques temáticos, dade esportiva regional, a lei alíquotas, nas o afastamento

acional, inclusi-, representações litados também plementar.

Niario intermuoutario diferen-

er hipoteses de e creditamento, es federados

forme lei comi etapa anterior
ido como split
s: a) desde que
i incidente nas
to que o vendeno momento da

ria a comprovar essária para que pudesse obter o crédito do imposto, transformando-o em verdadeiro fiscal de tributos de seus fornecedores.

Com o texto aprovado, criam-se duas hipóteses para que esse tipo de exceção ao regime geral do IBS seja aplicado.

Na hipótese "a", o sistema tornará ainda mais complexa a operação e onerará o contribuinte, porque terá que ter caixa para fazer frente ao pagamento do tributo devido na etapa anterior.

Na hipótese "b", o que se pretende é fazer alguma espécie de direito de crédito assim que ocorra a liquidação financeira da operação, o que significa liberar o crédito assim que ocorra o pagamento do tributo, o que igualmente condiciona a uma etapa futura o que deveria ser assegurado plenamente desde o início, pois é da essência do sistema de IVA o pleno direito de compensação dos créditos, a fim de que haja a não-cumulatividade do tributo e seja assegurada a neutralidade pretendida.

7. 0 CASH BACK

11. Foi aprovado um mecanismo de cash back para as pessoas de baixa renda (art. 156-A, \$5°, VIII). Cash back significa devolução em dinheiro a quem pagou por uma determinada mercadoria ou serviço. A norma determina que a lei complementar estabelecerá as hipóteses de devolução do IBS a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

A ideia de fundo é uma mudança de modelo, trocando o incentivo às empresas para um incentivo direto ao consumidor de baixa renda, e combate à concorrência predatória que pode ocorrer através da concessão de incentivos fiscais por empresa, e não por setor.

O problema é que a tributação sobre o consumo acaba por cobrar o mesmo imposto para quem consome a mesma mercadoria, seja rico ou pobre – independente da renda, todos comem o mesmo feijão que contém a mesma carga tributária.

Logo, a devolução do valor do imposto é uma fórmula de redução de custos para quem ganha menos, o que deve ser louvado. Na teoria, o consumidor de baixa renda incluirá seu CPF na nota fiscal de compra e automaticamente será gerado um crédito para ele, a ser resgatado conforme vier a ser estabelecido pela lei complementar a ser editada.

Deve-se considerar que o Brasil tem cerca de 204 milhões de pessoas, mas apenas 34 milhões declaram imposto de renda, o que, sem descer a maiores detalhes, já inclui um universo vastíssimo de possíveis beneficiários desse cash back.

Por outro lado, e aqui está o ponto central, usar o CadÚnico gerará mais um Bolsa Família no Brasil, sem nenhum critério — os quais existem e são rigorosos nesse Programa. Alega-se que essa medida já foi adotada com êxito no Rio Grande do Sul, porém observa-se que inicialmente o governo gaúcho devolvia um valor fixo por família, e posteriormente passou a devolver por CPF, com base no cruzamento de dados entre o valor da compra e a situação cadastral da família, o que leva, mais uma vez, a alguma vinculação a uma espécie de cadastro. Ou seja, há uma completa desconexão entre o que se paga de tributo ao comprar um quilo de feijão e o que se receberá de devolução — o que será isso se não um novo sistema de auxílio aos carentes? Nada contra a concessão de auxílios, desde que bem desenhados financeiramente, com contrapartidas por quem os recebe.

Tudo indica que esse meritório cash back se constituirá em um complemento do Bolsa Família.

8. 0 IMPOSTO SELETIVO

12. Foi aprovada a criação de um Imposto Seletivo - IS sobre a "produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar", de competência da União (art. 153, VIII).

À primeira vista parece algo bastante positivo, pois sua incidência corresponderá àquilo que se na doutrina se identifica como imposto sobre externalidades, também conhecida pelo nome de excise tax ou tributo sobre o pecado – embora a denominação não esteja completamente adequada à descrição normativa proposta. Na verdade, este tipo de tributo é conhecido como imposto pigouviano, em homenagem ao economista britânico Arthur C. Pigou, que expôs seus fundamentos teóricos na primeira metade do século XX. A ideia de Pigou se baseia na seletividade, tributando mais fortemente atividades que gerem externalidades negativas, tais como poluição ou malefícios à saúde, e privilegiando externalidades positivas, como as que se referem a bens e serviços de primeira necessidade para a população. Na origem discutia-se fortemente sua incidência sobre a renda e apenas lateralmente sobre o consumo, tendo havido intenso debate teórico acerca de sua mensuração. No

Brasil, cor e poderá i

consta a sobre as de com energ sobre o be embora in fato gerad fixadas en adotada, cimposto se a tributaçã derá a 1%

É pernic seja, será discussão cálculo do

Além di

Embora
não ficou
insumos a
que a expr
permitind
produto qu
táveis jud
em etanol
produto p
produtiva
ou os pro

A tribut outro aspointernas, minerais:

rantes? O

dessas bel

também so

e pessoas, em descer ssíveis be-

erará mais stem e são otada com te o governte passou o valor da vez, a algunpleta desle feijão e o o sistema de de que bem s recebe.

obre a "pros e serviços lei comple-

i incidência

n um com-

mo imposto se tax ou trinpletamente e tipo de trim ao econontos teóricos ia na seletiviternalidades orivilegiando e serviços de utia-se forteobre o consunsuração. No

Erasil, conforme redigido, atingirá apenas as externalidades *negativas*, e poderá incidir sobre diversas etapas do ciclo econômico.

Consta ainda que o IS: 1) não incidirá sobre as exportações (exceto sobre as de petróleo ou de minério); 2) nem incidirá sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; 3) incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; 4) não integrará sua própria base de cálculo, embora integre a do ICMS, do ISS do IBS e da CBS; 5) poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; 6) terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem; 7) e na extração de petróleo ou de minério, o imposto será cobrado independentemente da destinação (o que permite a tributação na exportação), caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto

É pernicioso que o IS integre a base de cálculo de outros tributos, ou seja, será um tributo que incide sobre outros o que já ocasionou muita ciscussão judicial (vide, por todos, o debate sobre o ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, e as teses filhotes).

Além disso, como se fosse pouco, o IS ainda "poderá ter o mesmo zato gerador e base de cálculo de outros tributos", o que abre um leque para superposições tributárias inadequadas e indevidas.

Embora conste que "incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço", zão ficou claro se no processo produtivo, a incidência sobre um ou alguns însumos afastarão a tributação sobre o produto final. Observa-se ainda que a expressão "prejudicial à saúde ou ao meio ambiente" é amplíssima, permitindo sua incidência tanto sobre a cadeia econômica, quanto sobre o produto que dela resultar. Trata-se de um aspecto que pode gerar incontaveis judicializações. Exemplo: a industrialização da cana pode resultar em etanol ou em açúcar. Caso venha a ser considerado o açúcar como um produto prejudicial à saúde, apenas ele será objeto do IS ou toda a cadeia produtiva? Mais: será considerado prejudicial à saúde o produto "açúcar" que os produtos que resultarem em bebidas açucaradas, como os refrigerantes? Ou incidirá sobre toda a cadeia econômica de industrialização dessas bebidas? Ou ainda, incidirá sobre a cadeia de produção do açúcar e cambém sobre a dos refrigerantes? Isso não está claro.

A tributação das exportações de minério e de petróleo se constituem em cutro aspecto negativo desse imposto. Além disso, mesmo nas operações internas, a incidência do IS sobre derivados de petróleo, combustíveis e minerais acarretará o aumento do preço desses bens essenciais.

Observe-se o impacto desses produtos nas cadeias produtivas em geral, e aos consumidores. Não se trata da mesma dúvida acima exposta, usando o exemplo dos refrigerantes, pois mais ampla. A incidência sobre minerais em geral é relevante, pois basta olhar ao redor e ver que nosso quotidiano está repleto deles, desde os *chips* do computador e celulares, até a areia, cimento e tijolos das construções que nos abrigam. Tudo isso será impactado, independente de se tributar ou não o produto ou o específico processo produtivo. O mesmo se pode dizer sobre os produtos derivados de petróleo, que alcançam inclusive os plásticos.

Independentemente do debate acima exposto, por si só extremamente preocupante, existe outro, específico sobre petróleo, o que alcança os combustíveis fósseis. Há quem defenda que é imprescindível estabelecer a incidência do IS sobre esses produtos, pois perniciosos ao meio ambiente, devendo o Brasil aderir ás boas práticas internacionais. Não se pode contestar esse argumento, sob pena de se negar a ciência, mas, no âmbito *tributário*, o que fazer com a CIDE-Petróleo, que já cumpre essa função, inclusive destinando os recursos arrecadados para gastos de preservação ambiental? Não foi previsto pela EC 132 a hipótese de que, incidindo a CIDE, não incidiria o IS, ou vice-versa. Haverá dupla incidência, com a mesma finalidade.

Seguramente haverá aumento de preço que implicará diretamente nos custos e na inflação. Cabe lembrar que o IS terá em sua base de cálculo o IBS e a CBS, repetindo a perversa dinâmica de *tributo sobre tributo*, já vastamente contestada, além de ser *cumulativo*, isto é, *não* abater o valor que foi pago referente às operações anteriores.

9. O CG - COMITÊ GESTOR DO IBS

13. Dissolvida a competência tributária antes estabelecida pela Constituição para os Estados, Distrito Federal e Municípios individualmente instituírem e cobrarem tributos sobre o consumo e sobre a prestação de serviços, a EC 132 criou um *Comitê Gestor do IBS*, a ser regulado por lei complementar (art. 156-B)

O CG é composto por 54 delegados, de forma paritária, sendo (art. 156-B, §3°):

- 1. 27 para representar os 26 Estados e o Distrito Federal, e
- 2. 27 membros para representar os 5.568 Municípios e o Distrito Federal, dentre os quais:

As de os voto (1.a) d tantes o conjun seus rej

O CG tinico e (2) arreproduto

O des neira un da perch ra de co criar no embora adminis vidualm

Foi cr §2°), qu tamente financei quia, à s

O CG: nistração fiscais re pretaçõe dendo in desses tr

A lei co Comitê (Distrito F

administ

odutivas em gea acima exposta, incidência sobre e ver que nosso ador e celulares, rigam. Tudo isso produto ou o esobre os produtos cos.

só extremameno, o que alcança scindível estabeniciosos ao meio ernacionais. Não ar a ciência, mas, o, que já cumpre ados para gastos 32 a hipótese de sa. Haverá dupla

ará direlamente em sua base de de tributo sobre ativo, isto é, não eriores.

lecida pela Consos individualmensobre a prestação o ser regulado por

itária, sendo (art.

Federal, e ípios e o Distrito

- a. 14 membros com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos, e
- b. 13 membros com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

As deliberações do CG serão aprovadas se obtiverem *cumulativamente* os votos: (1) em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal: (1.a) da maioria absoluta de seus representantes; e (1.b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e (2) em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes (art. 156-B, §4°).

O CG tem competências administrativas para: (1) editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; (2) arrecadar o IBS, efetuar as compensações e distribuir federativamente o produto da arrecadação e (3) decidir o contencioso administrativo.

O desenho jurídico aponta para três funções: regulamentar de maneira uniforme o IBS em todo o território nacional, o que é um reflexo da perda de autonomia dos entes federados; funcionar como ma câmara de compensação e distribuição do que vier a arrecadado pelo IBS; e criar normas para que o contencioso administrativo seja solucionado, embora a "a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial" tenham sido mantidas individualmente para cada ente federado (art. 156-B, §2°, V).

Foi criada uma figura jurídico-administrativa peculiar (art. 156-B, §2°), que é a de "entidade pública sob regime especial", que corretamente "terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira", apontando, sob o figurino jurídico usual, para uma autarquia, à semelhança das agências reguladoras.

O CG não terá participação da União, porém é previsto que a administração tributária federal poderá com ele compartilhar informações fiscais relacionadas ao IBS e a CBS visando harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos(art. 156-B, §6°), podendo implementar soluções integradas para administração e cobrança desses tributos (art. 156-B, §7°), inclusive integrando o contencioso administrativo mediante lei complementar (art. 156-B, §8°).

A lei complementar também regulará a forma de controle externo do Comitê Gestor (art. 156-B, §2°, IV) que será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. É necessário esclarecer ser os respec-

tivos Tribunais de Contas Estaduais, e os Municipais (Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo) serão os responsáveis pelo controle externo, em conjunto com as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, ou se algum outro mecanismo será desenhado para exercer essa função.

10. A FASE DE TRANSIÇÃO

14. A EC 132 prevê um cronograma para que o sistema entre em vigor. Pela absoluta falta de estudos de impacto econômico feitos pelo governo, inicia-se com um período de testes, no qual se pretende ajustar eventuais impropriedades no sistema — o que certamente levará a outras alterações constitucionais e legais.

O art. 125 e seguintes do ADCT passaram a dispor sobre o processo de transição tributária entre os sistemas, que desta forma pode ser sintetizado:

- Em 2026 o IBS passará a ser cobrado pela alíquota de 0,1% (um décimo por cento) e a CBS à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento), compensando-se o que tiver sido recolhido com o Pis e a Cofins (art. 125, ADCT);
- 2. A partir de 2027 será cobrado o IS (art. 126, I, "b", ADCT) e a CBS, sendo extintos o PIS e a Cofins, e. As alíquotas do IPI serão reduzidas a zero, exceto para fins do caráter protetivo da Zona Franca de Manaus, sem que incida de forma cumulativa com o IS (art. 126, ADCT).
- 3. Entre 2027 e 2028 o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento), além de igual percentual da alíquota municipal, sendo reduzida a alíquota da CBS em 0,1 (um décimo de ponto percentual) (art. 127, ADCT);
- 4. De 2029 a 2032 as alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas proporcionalmente (art. 128, ADCT);
- 5. A partir de 2033 serão extintos o ICMS e o ISS (art. 129, ADCT).

O Senado Federal ficou incumbido de fixar, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência do IBS e da CBS, de tal modo que compense a redução dos tributos existentes, e que estes irão substituir (art. 130, ADCT).

15. Foram criadas duas espécies de trava financeira para evitar o aumento da carga tributária com esses tributos.

No â
CBS ve
deral e
§§3° e

Para tas serã e 2033

16. I estabe que, p da (art

Esse to da i racteri quatro

Adia

ções, a 17. I projeto CONIACI encarta ção da nadas:

11. (

18. (
ICMS q
sas exp
aos res
va exp

Para ICMS a los cor logo ba

Tais ção des vier a ios do Rio kterno, em pais, ou se āo.

em vigor. s pelo goide ajustar vará a ou-

o procesa pode ser

0,1% (um Ecimos por M 0 Pis e a

ADCT) e a
to 121 serao
yo da Zona
ya com o IS

stadual de rcentual da em 0,1 (um

reduzidas (

29, ADCT). s as esferas

ıl modo que lo substituir

evitar o au-

No âmbito da União, foi estabelecido que a alíquota de referência da CBS venha a ser reduzida em 2030, caso a média da Receita-Base federal em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União (art. 130, \$\$3° e 4°, ADCT).

Para o âmbito nacional, envolvendo tanto a CBS quanto o IBS, as alíquotas serão reduzidas em 2035 caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total (art. 130, §§3º e 5º, ADCT).

16. Para que a arrecadação da IBS ocorra plenamente no destino, foi estabelecido um cronograma a vigorar entre 2029 e 2077, de tal modo que, paulatinamente, essa modificação seja efetivamente implementada (art. 131, ADCT).

Esse longuíssimo prazo revela, mais uma vez, a falta de planejamento da reforma tributária aprovada, pois é inaceitável que uma das características básicas do IVA só venha a ser concluída 54 (cinquenta e quatro) anos após sua aprovação.

Adiar não é planejar, é empurrar o problema para as próximas gerações, a fim de obter um atual consenso para aprovação.

17. Foram estabelecidos diversos prazos para o encaminhamento de projetos de lei pelo Poder Executivo da União ao Congresso Nacional, contados a partir da aprovação da EC 132 (art. 18 da EC 132, texto não encartado na Constituição): 1) em até 90 dias, para reforma da tributação da renda; 2) em até 180 dias, para as leis complementares mencionadas na EC 132; 3) e até 90 dias, para a tributação da folha de salários.

11. O PAGAMENTO DOS SALDOS CREDORES DE ICMS

18. Como é sabido, muitos Estados não reconhecem os créditos de ICMS que as empresas possuem, o que é bastante usual entre as empresas exportadoras, que acumulam saldos credores sucessivos relativos aos resíduos de crédito decorrentes das operações anteriores à efetiva exportação.

Para regular a matéria, a EC 132 dispôs que tais saldos credores de ICMS acumulados até 31 de dezembro de 2032, serão aproveitados pelos contribuintes nos termos de lei complementar, estabelecendo desde logo balizas em seu texto (art. 134, ADCT).

Tais balizas são: 1) deverá ser formalizado um pedido de homologação desses créditos perante o Estado devedor; 2) ao final do prazo que vier a ser estabelecido pela lei complementar, não havendo resposta

do Estado, tais créditos serão considerados como homologados; (3) o que se aplica também às homologações realizadas após 31 de dezembro de 2032.

Esse saldo será informado pelos Estados ao Comitê Gestor do IBS, a fim de que seja abatido do que o Estado terá a receber de IBS, e os contribuintes possam compensá-lo com o que for devido a título desse imposto, considerando: 1) para os bens do ativo permanente, o prazo remanescente previsto na Lei Kandir (lei Complementar 87/96); e 2) para os demais créditos, o que se configura na maior parte do valor devido às empresas exportadoras, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o que representa 20 anos para que o efetivo ressarcimento venha a ocorrer, cabendo a aplicação de correção monetária pelo IPCA apenas a partir de 2033.

Alguns pontos merecem destaque na análise prévia que ora se faz, esperando que a lei complementar os encaminhe satisfatoriamente. Não foi prevista a possibilidade de os Estados simplesmente glosarem o pedido formulado, na íntegra ou em parte dele – como proceder? Haverá um contencioso lateral ao tema? A ser decidido por quem – pelo próprio Estado ou pelo CG? E se os Estados não informarem os saldos ao CG, como proceder?

Ademais, o prazo é longuíssimo, e alcança os créditos dos exportadores, que permanecerão com esses pseudo ativos pendurados em seus balanços por cerca de duas décadas. Ajustes na legislação do Imposto de Renda poderiam minorar o problema.

Aplicar correção monetária penas a partir de 2033 é um verdadeiro confisco. O correto seria corrigi-los desde a geração dos créditos. Isso é mais um item passível de judicialização.

12. A TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO NA EC 132

- 19. O foco da EC 132 é a reforma da tributação do consumo, porém, foram alterados alguns poucos aspectos da tributação do patrimônio.
- 20. Para fins de IPVA foi estabelecido que (art. 155, §6°): (1) terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal, podendo variar em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental do veículo; (2) incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: 2.a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; 2.b) embarcações de

pessoa jurío aquaviário artesanal, o se locomov nalidade pr territoriais essa mesma

Isso corri ticos e aére me entendi de diversos

21. Para a bens móvera domici. Federal. Le hipóteses: se o de cuji inventário

O ITCMD
(atualment
as doações
jetos socios
climáticas o

O ITCMD
ou da doaç
a fração do
do), recebie
é a parte transferido

A progres
Bastante
estabelecer
butária) so
fins lucrativ
as organiza
institutos c
ção dos seu

em lei com

ogados; (3) s 31 de de-

stor do 1BS, de 1BS, e os título desse nte, o prazo 87/96); e 2) rte do valor tarenta) paros para que o de correção

ora se faz, esamente. Não e glosarem o roceder? Haquem – pelo em os saldos

dos exportaados em seus o do Imposto

m verdadeiro créditos. Isso

132

sumo, porém, patrimônio.
'): (1) terá alívariar em funtal do veícuores terrestres, e de operador mbarcações de

pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, entesanal, científica ou de subsistência; 2.c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e 2.d) tratores e máquinas agrícolas.

Isso corrige uma lacuna na tributação de veículos automotores aquáziros e aéreos, que estavam afastados do âmbito de incidência, conforme entendimento do STF, e permite a adoção da seletividade em razão de diversos aspectos desses veículos.

21. Para o ITCMD (art. 155, §1°) foi estabelecido que, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, a competência cabe ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal. Lei complementar estabelecerá a competência nas seguintes hipóteses: a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

O ITCMD terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal Camalmente em 8%, conforme a Resolução 9/92) e não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

O ITCMD será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Pelo texto, depreende-se que a progressividade atingirá a fração do que for recebido pelo herdeiro ou o legado (bem identificado), recebido pelo legatário. Nesse sentido, o foco da progressividade é a parte transferida (quinhão ou legado recebido) de não o todo a ser transferido (herança ou legado, no sentido de quem o faz).

A progressividade também alcançará as doações.

Bastante positiva foi a disposição inserida no art. 155, §1°, VII, que estabelecer uma hipótese de não incidência (verdadeira imunidade tributária) sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

De forma transitória, (art. 16 da EC 132, em texto não encartado na Constituição) foi disposto que, até que lei complementar regule essa matéria relativamente ao ITCMD, este competirá: 1) Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; 2) Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: 2.a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal; 2.b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal; 3) Relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domicíliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Essa transitoriedade não especificou se as leis estaduais já existentes serão convalidadas, ou se novas deverão ser editadas nesse sentido. Outro tema que gerará bastante judicialização.

22. No que se refere ao IPTU (art. 156, I, §1° e §1°-A) foi disposto que poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (seletividade) e ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal — observe-se que o lexio da norma não menciona a palavra majorada, mas apenas atualizada, isto é, acrescida da inflação do período.

Foi também estendida a imunidade tributária sobre templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b", CF), a fim de que alcance as entidades que sejam apenas locatárias do bem imóvel.

CONCLUSÃO: UM SALTO NO ESCURO, COM TORCIDA A FAVOR

23. O grande mérito da EC 132 está em suas intenções de propor um sistema mais simples, conectado com o que há de melhor no mundo em matéria de tributação, encerrando a fratricida guerra fiscal interna, com não-cumulatividade plena e tributação no destino, sem onerar as exportações. Tudo isso é meritório e deve ser buscado e implementado.

O problema principal da EC 132 está na opção *técnica* pelo *método* que foi adotado, pois, ao invés de serem utilizados fortemente os meios infralegais, como leis complementares (art. 146, CF), leis ordinárias e resoluções do Senado, com baixa intervenção constitucional, optou-se por uma verdadeira *revolução tributária* no seio da Constituição, com mais de 37 páginas acrescidas à Carta sobre essa matéria. As possibilidades de ju-

dicialização so enorme, mencionad pela doutrir dos debates zadas. Deu a sequer ser o

Um olhar a metodolo

O IVA ter ser feito po questão feo de força co do ICMS pr resolução o

Os principlementad

A QUESTA menos imp prudência

O split po tes. E o cas

O IPI pod terno do Po mesma lógi

O Comité lei complen

Quando trata de ina como uma tária parcia

O que es ria a unific tributária : dirá. Altern grandes M cartado na egule essa vamente a o bem, ou dência no ao Distrito xterior, ao como Relativador, ao Estado exterior, Federal.

oi disposto er alíquotas eletividade) o, conforme o texto da

i existentes

se sentido.

los de qualitidades que

A FAVOR

e propor um
r no mundo
iscal interna,
em onerar as
iplementado.
o método que
os meios indinárias e reoptou-se por
, com mais de
ilidades de ju-

ação são amplíssimas, pois cada palavra pode gerar um contenciomem, entupindo o Judiciário de alto a baixo, como foi rapidamente mentionado no texto. Alertas nesse sentido foram feitos maciçamente doutrina tributária, mas solenemente ignorados, tendo sido excluída debates, exceto em um ou outro ponto das audiências públicas realimento Deu a entender que quem criticasse a reforma proposta não deveria ser ser ouvido — poderia falar, mas não ser escutado.

Im olhar sobre os diversos itens deste texto comprova a tese sobre Emetodologia.

→ IVA tem por base ser plenamente não-cumulativo, o que poderia feito por meio de lei complementar no âmbito do próprio ICMS. A serão federativa poderia ser respeitada, sem a adoção de uma camisa força como o IBS, tendo o CG a tutelá-lo, transformando a cobrança ICMS predominantemente no destino, e não na origem, por meio de solução do Senado.

Os princípios inseridos na Carta são positivos, mas precisam ser imrementados, o que, como visto, não foi respeitado pela própria EC 132 no que se refere ao princípio da simplicidade.

A questão das alíquotas e dos diferentes regimes de tributação seriam menos impactantes se tivesse sido usada a assentada legislação e jurismudência do ICMS, adotando ajustes via lei complementar.

O split payment é motivo de preocupação por parte dos contribuin-Es. E o cash back acabará por ser um adendo ao Bolsa Família.

O IPI poderia simplesmente ter todas suas alíquotas zeradas por ato inzmo do Poder Executivo federal, e, a partir daí, regular incidências, sob a zesma lógica do Imposto Seletivo, sem a complexidade que se instaurará.

O Comitê Gestor decorre da opção pela camisa de força do IBS, e, uma complementar poderia ter unificado os procedimentos quanto ao ICMS.

Quando aos saldos credores de ICMS contra os Estados, o que se trata de inadimplência em face da legislação vigente, permanece agora como uma promessa de pagamento em 20 anos, com correção monetária parcial.

O que efetivamente necessitaria de uma Emenda Constitucional seria a unificação do ICMS e do ISS, intento que justificou a revolução tributária realizada pela EC 132. Será que valeu a pena? Só o tempo dirá. Alternativas foram propostas, como a PEC 46, patrocinada pelos grandes Municípios, mas ignorada.

A fórmula de um federalismo simétrico, no qual todos os Estados e Municípios são tratados igualmente foi vitoriosa, mas, na verdade, olhando o território brasileiro, constatam-se muitas assimetrias entre os entes federados, sejam estaduais ou municipais, e deveriam ser tratados desigualmente, a fim de que tais diferenças fossem respeitadas e as desigualdades combatidas. Mas não foi esse o caminho trilhado.

Agora Inês é morta e temos que seguir o caminho adotado.

24. Muitas incertezas rodam o assunto, a partir do momento em que este texto está sendo escrito.

A Portaria 104, de 23/01/24, da Secretaria Extraordinária de Reforma Tributária desenhou diversas instâncias do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC, incumbidas de elaborar o anteprojeto das leis complementares. Há uma Comissão de Sistematização, um Grupo de Análise Jurídica, 19 Grupos Técnicos e uma Equipe de Quantificação. Foram designados seus membros, sem nenhum que represente a sociedade civil, sejam os contribuintes, seja a doutrina jurídico-tributária. É como se essas instâncias simplesmente não existissem e devessem apenas pagar o que vier a ser cobrado, ou falar para não serem escutados.

Outra incerteza está na dinâmica do CG. Não há dúvidas que OS governadores individualmente perderam o poder de tributar e de isentar, e, com isso, poder político. O mesmo vale para os prefeitos, em outra escala. Poderá esse órgão se tornar um embrião de outro, no qual estes chefes do Poder Executivo emerjam com maior poder, pois falarão em conjunto? Não se sabe. Isso foi muito importante na época da pandemia de Covid-19, por meio dos consórcios regionais.

É curioso observar como um sistema tão complexo está sendo votado a toque de caixa, com um prazo enorme para ser efetivamente implementado. Não teria sido melhor discutir e planejar ao longo do tempo, ao invés de aprovar de improviso tantas alterações substanciais? Nenhum estudo de impacto econômico foi apresentado pelo governo federal, mas, mesmo assim, a reforma foi aprovada. Repito: adiar não é planejar, é empurrar o problema para as próximas gerações, a fim de obter um atual consenso para aprovação.

Dizer que se trata de um tema que estava em debate há décadas é um argumento falso, pois, como se demonstrou no início deste texto, diversas outras propostas tramitaram, sob outros Presidentes, e naufragaram. Por qual razão o governo Lula 3 encampou uma reforma

tributária rativa e a uma fras qual o at pecado fa

25. A conde leis conde leis conde leis conde de leis conde

26. En

Para e:
outra im
Paratso r
anniga | | |
corre ate
posta, "r
esquina :

A socie de soluça lução pa problema estamos s os Estados na verdade, netrias entre riam ser trarespeitadas no trilhado.

do.

ento em que

ria de Reforde Assessoutação sobre ojeto das leis ım Grupo de uantificação. sente a socie--tributária. É evessem apem escutados. as que os gor e de isentar, tos, em outra no qual estes ois falarão em oca da pande-

stá sendo voefetivamente
r ao longo do
substanciais?
pelo governo
oito: adiar não
ções, a fim de

há décadas é io deste texto, dentes, e nauuma reforma ibutária apresentada pelo governo Bolsonaro, francamente antifedetiva e altamente complexa? Não há como explicar, exceto usando a frase de um filme de 1997, intitulado O Advogado do Diabo, no al o ator Al Pacino, representando o diabo, na cena final diz: meu exado favorito é a vaidade.

25. A despeito dos prazos estabelecidos para o envio de anteprojetos
leis complementares para a reforma do imposto sobre renda e sobre
folha de salários, deve-se assinalar que a manutenção da competêntributária da União sobre as contribuições (em geral: sociais, de
leiservenção etc.) é muito preocupante, pois foi o instrumento utilizapara desfigurar completamente o federalismo no sistema tributário
lesenhado pela Constituição em 1988. Caso essa competência não seja
levista, o que já está desbalanceado, e foi tornado pior, se agravará.
Aqui está o calcanhar de Aquiles do sistema, e que deve ser enfrentado.

26. Enfim, é o que temos.

Para explicar com alguma precisão como aqui chegamos, toma-se cutra imagem, agora de um livro de Mario Vargas Llosa, intitulado O Faraiso na Outra Esquina. Diz o autor que o "jogo do paraíso" é uma emiga brincadeira conhecida em diversos países, na qual uma criança corre até a outra e pergunta: "o paraíso fica aqui?", e recebe como respusia, "não, fica na outra esquina", e seguem em desabalada correria esquina a esquina, até se cansarem.

A sociedade brasileira está correndo de esquina a esquina em busca soluções para seus problemas. A EC 132 pode até vir a ser uma solução para a reforma da tributação do consumo, mesmo com todos os problemas apontados. Espera-se que seja. Foi um salto no escuro, mas estamos todos torcendo a favor, sentados na arquibancada.